



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/184 (DR-I)

Reclamação relativa à Deliberação ERC/2021/12 (DR-I), de 13 de
Janeiro

Lisboa
16 de junho de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/184 (DR-I)

Assunto: Reclamação relativa à Deliberação ERC/2021/12 (DR-I), de 13 de Janeiro

I. Enquadramento. Termos da reclamação deduzida por Nuno Fernando Tavares Pereira

1. Em 27 de Abril de 2021, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma reclamação relativa à Deliberação ERC/2021/12 (DR-I), de 13 de Janeiro, baseada nos termos do artigo 191.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), e apresentada por Nuno Fernando Tavares Pereira (doravante, reclamante), através de mandatário.
2. Por via da referida deliberação, foi declarado improcedente um recurso apresentado perante a ERC pelo aqui reclamante contra o jornal *A Comarca de Arganil*, ora contra-interessado, por alegada denegação ilegítima de dois direitos de resposta relativos a outras tantas notícias publicadas pelo dito periódico na sua edição impressa de 1 de Outubro de 2020.
3. Requer o reclamante a **revogação (total** e, a título subsidiário, **parcial**) da deliberação identificada, por considerar que a mesma se encontra ferida de *nulidade*, ao abrigo do artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA (por “ofensa do direito de resposta previsto no artigo 24.º da Lei de Imprensa”), e a sua **substituição** por outra deliberação que, reconhecendo a *tempestividade* do exercício dos dois direitos de resposta em causa, bem como o *cumprimento das formalidades* relativas ao exercício de um deles, ordene ao órgão de comunicação social recorrido o cumprimento da publicação de ambos, sem prejuízo das demais consequências legais aplicáveis, designadamente as constantes do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

4. Requer ainda o reclamante que, para efeitos probatórios, assegure o regulador a realização de determinadas diligências, que, em momento próprio, serão devidamente descritas e apreciadas.

II. Auscultação do jornal *A Comarca de Arganil* como contra-interessado

5. Notificado ao abrigo e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 192.º do CPA, veio o periódico *A Comarca de Arganil* pronunciar-se, também através de mandatário, no prazo para tanto legalmente fixado, requerendo, em síntese, que seja negado provimento à reclamação identificada – quer por esta ser extemporânea, quer porque a Deliberação impugnada seria insuscetível de reparos.

III. Apreciação da reclamação apresentada

A. Considerações introdutórias

6. A título preliminar, deve notar-se que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 191.º do CPA, e ressalvados os casos para os quais a lei estabelece prazo diferente, a reclamação relativa à prática (ou omissão) de qualquer ato administrativo deve ser apresentada no prazo de 15 dias.
7. Nestes termos, a reclamação deduzida deve ser considerada *extemporânea*, com as legais consequências, a menos que se revele fundada a pretensão formulada pelo reclamante no sentido de ser revogada a Deliberação impugnada com fundamento na sua *nulidade*, pois que, salvo disposição legal em contrário, esta é *invocável a todo o tempo* por qualquer interessado e pode, *também a todo o tempo*, ser conhecida por qualquer autoridade e *declarada* pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação (artigo 163.º, n.º 2, do CPA).

B. A reclamação relativa ao direito de resposta exercido quanto ao artigo «A Comarca de Arganil deduziu oposição ao ato de registo de Nuno Fernando Tavares Pereira»

8. Segundo o reclamante, a ERC não deveria ter considerado intempestivo o direito de resposta exercido no dia 2 de Novembro de 2020¹, pois que, tendo o artigo respondido sido publicado em 1 de Outubro de 2020, o prazo para o exercício do correspondente direito de resposta terminava em 31 de Outubro de 2020, e, coincidindo essa data com um *sábado*, o direito em causa poderia ser exercido até 2 de Novembro de 2020, i.e, no primeiro dia *útil* após os 30 dias legalmente previstos no artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
9. E isto porque dispõe o artigo 296.º do Código Civil que, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados por lei, pelos tribunais ou por qualquer outra autoridade, são aplicáveis as regras constantes do artigo 279.º desse diploma legal.
10. Ora, a primeira parte da alínea e) desse mesmo artigo 279.º determina que «[o] prazo que termine em *domingo ou dia feriado* transfere-se para o *primeiro dia útil*», e constituirá entendimento assente que tal dispositivo é igualmente aplicável a prazos que terminem aos *sábados*, conforme o ilustra um acórdão do Supremo Tribunal Administrativo citado nesse sentido, em cujo sumário se afirma, “*expressis verbis*”, que «[a] disposição da primeira parte da alínea e) do artigo 279.º do Código Civil deve ser interpretada de forma actualista, no sentido de que, também quando o último dia do prazo caia num *sábado* transfere-se para o *primeiro dia útil*»² [ênfases acrescentadas aos originais].
11. Assim, e na perspetiva do reclamante, o termo do prazo do direito de resposta em causa apenas teria ocorrido no dia 2 de Novembro de 2020, tendo, pois, sido exercido

¹ Cfr. n.ºs 2, 19 e 20 da Deliberação reclamada.

² Ac. STA de 8 de Outubro de 2014, Proc. 548/14-30, disponível em www.dgsi.pt.

tempestivamente, ao contrário do entendimento sustentado pela ERC na Deliberação impugnada.

12. Adiantando conclusões, não tem o reclamante razão.
13. O exercício do direito de resposta está sujeito a prazos curtos³, cuja exiguidade radica não apenas em considerações de segurança e estabilidade jurídicas, como também, e sobretudo, na natureza efémera do direito em causa, e que postula uma reação expedita por parte do seu titular, por forma a assegurar-lhe um mínimo de eficácia.
14. É por isso que, designadamente, o prazo para o exercício do direito de resposta não admita em regra⁴ qualquer tipo de suspensão, e que a sua contagem seja feita em dias corridos, incluindo, assim, *sábados, domingos* e (quando os houver) também *feriados*. Este ponto é absolutamente pacífico, sendo, inclusive, e no caso vertente, admitido pelo próprio reclamante⁵.
15. Por outro lado, o direito de resposta é *sempre* exercido sem mediação de qualquer entidade administrativa ou judicial⁶, e tem normalmente por intervenientes sujeitos privados. Assim sucede no caso vertente, em que um particular pretendeu exercer o seu direito de resposta perante um órgão de comunicação social privado.
16. É incontroverso que o prazo para o exercício do direito de resposta é um prazo de *caducidade*, cuja contagem deve, em princípio, ser feita nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

³ No caso da imprensa, variáveis entre 30 e 60 dias, em função da frequência da publicação do periódico (artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa).

⁴ V. contudo o disposto no artigo 25.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.

⁵ V. a propósito, Reclamação, n.ºs 14 e 15. Note-se que nessa contagem foram considerados não apenas os *sábados* e *domingos* entretanto ocorridos como ainda o próprio *feriado* de 5 de Outubro, entretanto verificado.

⁶ Essa mediação apenas ocorrerá (eventualmente) numa fase ulterior, em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito invocado pelo respondente.

17. Ora, e para efeitos dessa contagem, predetermina desde logo o citado preceito da lei civil que as regras nele contidas são aplicáveis apenas «em caso de dúvida».
18. E, como se deixou visto, nenhuma dúvida existe, pelo menos, no sentido de que (i) o prazo aplicável ao direito de resposta em exame é de 30 dias; (ii) a exiguidade desse prazo funda-se em considerações de certeza e segurança jurídica e, bem ainda, e sobretudo, na natureza efémera do direito que visa tutelar; (iii) trata-se de um prazo de caducidade, em princípio insuscetível de suspensão⁷ e, em caso algum, de interrupção⁸; (iv) a contagem desse prazo é feita sem quaisquer intermitências, nela se incluindo sábados, domingos e, mesmo, dias feriados; (v) inclusive, tal contagem inicia-se a partir da data da publicação do texto que dá causa ao direito de resposta, sendo irrelevante o momento em que o seu titular toma efetivo conhecimento daquele (artigo 25.º, n.º 1, *in fine*, da Lei de Imprensa).
19. Todas estas circunstâncias concorrem no sentido de se concluir forçosamente pela inaplicabilidade da alínea e) do artigo 279.º do Código Civil ao caso suscitado pelo reclamante.
20. A aplicação deste preceito justifica-se a título *supletivo* e *interpretativo*, mais concretamente, e como se viu, apenas nos casos em que se suscitam *dúvidas* relativamente ao modo como determinado prazo e/ou termo deve ser contabilizado.
21. Dúvidas essas que, no âmbito do direito de resposta, e mais especificamente no caso em análise, não têm qualquer razão de ser.
22. É de facto seguro e inquestionável que, à luz da *ratio* inspiradora do próprio instituto jurídico do direito de resposta, e atentos os moldes por que procedeu à concreta

⁷ Ressalvado o caso excepcionalíssimo referido na nota 4.

⁸ V. artigo 328.º do Código Civil.

fixação do seu respectivo regime normativo, o legislador pretendeu que o exercício desse direito fosse assegurado de forma expedita e que a extensão do respectivo prazo fosse perceptível para todos os interessados, clarificando para o efeito o início e modo da contagem desse mesmo prazo e a sua duração, e determinando a insusceptibilidade de princípio da suspensão (e a garantia de ininterrupção) desse mesmo prazo. Sobretudo, pretendeu o legislador que o direito de resposta *deva* ser exercido durante o exato período de tempo prévia e legalmente determinado para tanto, *independentemente da natureza (útil ou não útil) do dia da semana em que ocorra o seu termo*. De outro modo, como justificar que a contagem do prazo para o exercício de um direito de resposta deva incluir sábados, domingos e feriados, mas já não admitir em contrapartida que o termo desse mesmo prazo possa ocorrer num destes mesmos dias?

23. E tanto bastaria para afastar quaisquer dúvidas quanto à insusceptibilidade de aplicação, em casos como o ora em apreço, do regime vertido na alínea e) do artigo 279.º do Código Civil.
24. Esclareça-se que esta conclusão não é de modo algum, infirmada pela invocada jurisprudência do STA (*supra*, n.º 10), lá onde declara que «[a] disposição da primeira parte da alínea e) do artigo 279.º do Código Civil deve ser interpretada de forma actualista, no sentido de que, também quando o último dia do prazo caia num *sábado* transfere-se para o *primeiro dia útil*».
25. Como se deixou demonstrado, o citado preceito da lei civil é inaplicável ao caso vertente. Contudo, e ainda que assim não fosse – o que se admite apenas a título de mero raciocínio –, sempre caberia observar que a referida interpretação actualista da alínea e) do artigo 279.º do Código Civil de 1966 é justificada à face da evolução verificada desde a aprovação desse mesmo diploma⁹, num período histórico-

⁹ Além de ter lugar à luz de contexto muito específico, envolvendo um diferendo entre a Fazenda Pública e uma sociedade comercial privada.

conjuntural em que «*o sábado era um dia útil, ou, ao menos, parte dele*», e portanto bem diverso do atual, no qual «*a generalidade dos serviços estaduais e municipais, bem como a maioria das empresas, encontram-se encerrados aos sábados, apenas funcionando com regularidade o comércio, da parte da manhã, considerando-se, por essa razão, um dia não útil*»¹⁰.

26. Estas motivações são desprovidas de qualquer relevância jurídica para o presente caso, como é evidente, à luz das já supra-referidas natureza e função específica do direito de resposta e das suas particulares condições de exercício, que *não carece da intervenção de qualquer entidade administrativa ou judicial*, e cujo titular, aliás, e em rigor, *não necessita sequer da mediação da contraparte para exercitar plena e eficazmente o seu direito*. Exercício esse que, inclusive, e mercê dos atuais meios tecnológicos disponíveis, *pode ser concretizado praticamente a partir de qualquer lugar e em qualquer momento (ou dia da semana)*. E sem esquecer, outrossim, que a contraparte a quem é dirigido o direito de resposta é um órgão de comunicação social que, tendo embora periodicidade semanal, se encontra igualmente disponível *online* e, portanto, permanentemente acessível, até mesmo para efeitos de contacto.

27. De todo o exposto resulta confirmado o entendimento já adotado na Deliberação impugnada, no sentido de que o direito de resposta em exame foi, no caso vertente, claramente exercido após o termo do respectivo prazo legal, o qual teve lugar em 31 de Outubro de 2020.

C. A reclamação relativa ao direito de resposta exercido quanto ao artigo «Assembleia Municipal repudia usurpação de títulos de órgãos de comunicação social, incluindo A Comarca de Arganil»

28. No tocante ao segundo dos direitos de resposta objecto da Deliberação impugnada, vem o reclamante manifestar o seu desacordo perante a decisão da ERC que, à luz das

¹⁰ Ac. STA de 8 de Outubro de 2014, cit.

circunstâncias do caso então apreciadas, entendeu não poder considerar-se que o respondente tivesse no caso demonstrado a satisfação das exigências legais para o exercício do seu direito de resposta¹¹.

29. Recorda-se que o aqui reclamante assegura ter expedido por *email* o seu direito de resposta para o endereço eletrónico do jornal *A Comarca de Arganil*, pelas 22h40m do dia 31 de Outubro de 2020, tendo em contrapartida o diretor deste periódico rejeitado categoricamente ter recebido tal comunicação.
30. Conforme o regulador não deixou de assinalar na deliberação reclamada, conquanto o correio eletrónico figure entre os meios admissíveis para o regular exercício do direito de resposta, trata-se de um expediente cuja utilização deve ser acompanhada de especiais cautelas, pois que, à partida (e ressalvados os casos em que o endereço eletrónico do destinatário envia ao remetente recibo de receção e/ou leitura da mensagem deste último), um tal procedimento apenas permite comprovar a *remessa* de determinado documento, mas já não, por si só, a sua efetiva *receção* pelo destinatário¹².
31. Não tendo o aqui reclamante comprovado a efetiva *receção* da sua resposta por parte do periódico recorrido, decidiu o regulador, na dúvida, e à luz do disposto no artigo 116.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPA, no sentido referido *supra* (n.º 28).
32. Sendo que, examinado o teor da Reclamação apresentada a este respeito, não se vislumbram razões aptas a reverter tal entendimento.
33. Na presente impugnação, vem afirmar o reclamante que o endereço eletrónico do periódico recorrido foi «já anteriormente utilizado por diversas vezes entre o

¹¹ Deliberação ERC/2021/12 (DR-I), cit., n.ºs 21 e ss.

¹² Deliberação ERC/2021/12 (DR-I), cit., n.º 25, e doutrina aí reproduzida.

Reclamante e o Recorrido, quer para comunicações da mesma natureza, quer para outras comunicações», e que «nunca houve qualquer problema na troca de correspondência eletrónica» entre estes intervenientes «através de tal endereço»¹³.

34. Inexistiria, portanto, e ao menos aparentemente, «qualquer razão plausível para [que o recorrido] não tenha recebido o correio electrónico contendo o direito de resposta do Reclamante»¹⁴.
35. Por conseguinte, e tendo o reclamante feito prova da *remessa* do referido expediente¹⁵, a ERC «podia/devia (...), ao abrigo das suas competências, oficiado junto do provedor do serviço de correio electrónico do Recorrido (ou ordenado que este o fizesse), pela confirmação da recepção ou não recepção do email remetido pelo Reclamante», ou, em alternativa, «ter considerado regularmente cumpridas as formalidades para tal exercício»¹⁶.
36. Sendo essa diligência que vem agora requerer seja levada a cabo, «caso se mostre necessário», ou, «caso tal não se mostre possível», ordenando ao periódico recorrido que faça prova da recepção ou não recepção do *email* em causa.
37. Cumpre apreciar se as diligências requeridas merecem cabimento.
38. A fluidez e regularidade das comunicações efetivadas através de correio eletrónico constitui um dado tido por adquirido por indivíduos e organizações, muito embora não seja de afastar em absoluto a eventual existência de perturbações e/ou falhas neste contexto. Embora remota, a concretização de uma tal possibilidade não pode deixar de

¹³ Reclamação, n.ºs 29 e 31.

¹⁴ Reclamação, n.º 32.

¹⁵ Sustenta o contra-interessado que o ora reclamante não teria sequer feito prova da autenticidade da(s) sua(s) mensagem(ns) de correio eletrónico, uma vez que não parece constar da(s) mesma(s) a aposição de uma assinatura certificada nos termos da lei: v. Alegações, n.ºs 12 e 14.

¹⁶ Reclamação, n.ºs 33 e 35.

ser admitida. No caso vertente, o reclamante afasta a plausibilidade de uma tal ocorrência (*supra*, n.ºs 33-34), desde logo invocando – mas não apresentando qualquer comprovativo nesse sentido (artigo 184.º, n.º 3, do CPA) – a inexistência de qualquer problema desse tipo ao longo de um historial de correspondência trocada com o periódico recorrido, para aquele mesmo preciso endereço eletrónico.

39. No âmbito do caso em exame, a problemática apontada reveste acuidade acrescida, por estar em causa a apreciação da regularidade do exercício de um direito de resposta.
40. Não se ignora, decerto, a existência e alcance do princípio do inquisitório, tal como vertido no artigo 58.º do CPA vigente, nem o dever de averiguação dos factos que impende à Administração nos precisos termos fixados no n.º 1 do artigo 115.º do CPA, nem mesmo a faculdade genericamente reconhecida aos interessados no sentido de poderem requerer as diligências de prova a que se refere o n.º 3 do artigo 116.º deste mesmo diploma legal.
41. É, porém, manifesto que diligências como as requeridas pelo aqui reclamante integram o universo de factos cuja prova incumbe ao próprio assegurar, nos termos do já supracitado n.º 1 do artigo 116.º do CPA e, bem ainda, do n.º 3 do artigo 184.º deste mesmo diploma.
42. Com efeito, não está aqui em causa prova cuja produção ou recolha caberia à ERC promover, por supostamente dispor de especiais prerrogativas para o efeito, sendo essa diligência que antes e em primeira linha competiria ao próprio reclamante concretizar, até por dispor de legitimidade e das condições necessárias para tanto.

43. E que inclusive, mais de três meses volvidos entre a adoção da Deliberação e a impugnação da mesma poderia, entretanto, querendo, ter concretizado e carreado no âmbito do presente procedimento, em apoio das suas pretensões¹⁷.
44. Resulta assim da apreciação dispensada ao caso vertente que a deliberação impugnada de modo algum se encontra ferida de qualquer nulidade, devendo ser *confirmada* na íntegra, nos termos legais (artigo 192.º, n.º 2, do CPA).

D. Observações complementares

45. As considerações antecedentes não podem nem devem confundir-se com a questão de saber se o direito de resposta deve ser considerado como tempestivamente exercido apenas quando a sua receção e/ou conhecimento pelo destinatário ocorre antes de expirado o prazo legal previsto para o exercício desse mesmo direito.
46. Sendo esta a posição defendida pelo periódico recorrido, no caso vertente, tanto em sede de recurso¹⁸ quanto no âmbito da presente reclamação¹⁹, e que foi igualmente perfilhada pela própria ERC, na sua Deliberação ERC/2019/24 (DR-TV), de 30 de Janeiro²⁰.
47. Partindo do pressuposto (correto) de que a contagem do prazo para o exercício do direito de resposta se rege pelas «normas de direito civil na relação entre privados», entendeu então o regulador que, «sem margem para dúvidas», tais normas «considera[m] o momento da recepção no órgão de comunicação social como o momento de eficácia do exercício do direito», sendo assim de qualificar o prazo

¹⁷ Sem embargo, sustenta o contra-interessado que as diligências apontadas são «absolutamente inúteis para a boa decisão da causa e justa composição do litígio, desde logo por ilegais (uma vez que contendem com a reserva das comunicações electrónicas)» (n.º 11).

¹⁸ V. Deliberação ERC/2021/12 (DR-I), cit., n.º 10.

¹⁹ V. Alegações, n.ºs 9, 10 e 15, em particular.

²⁰ Disponível em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2019/8054>.

pertinente como «receptício» e de considerar intempestivo o direito cuja recepção (ou conhecimento) pelo destinatário ocorra após o termo do prazo legal para o exercício do direito de resposta²¹.

48. Ora, este é entendimento que deve ser entendido “*cum grano salis*”, pois que o raciocínio a ele subjacente confunde indevidamente duas vertentes diversas da questão.
49. E isto porque necessitando efetivamente o direito de resposta de ser recebido e/ou conhecido pelo seu destinatário para que possa ser a este oponível, nos termos legais (artigos 25.º, n.º 3, e 26.º da Lei de Imprensa), nem por isso o exercício desse direito deve deixar de ser reconhecido *sempre* como tempestivo, contanto que tenha ocorrido antes de expirado o correspondente prazo legal (artigo 25.º, n.º 1, Lei de Imprensa).
50. Destarte, um texto de direito de resposta *comprovadamente remetido* por qualquer uma das vias legalmente admissíveis ao diretor de um periódico, por hipótese no último dia do prazo legal admitido para o efeito, não poderá deixar de ser considerado como tempestivo, ainda que venha a ser recebido e/ou conhecido por parte do respectivo destinatário já após o termo desse mesmo prazo legal.

IV. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador declara que a reclamação apresentada por Nuno Fernando Tavares Pereira, por via da qual é requerida a revogação total ou parcial da Deliberação ERC/2021/12 (DR-I), de 13 de Janeiro, é *improcedente*, com base nos fundamentos *supra* explanados, e, em conformidade, *confirmada* integralmente a Deliberação impugnada (artigo 192.º, n.º 2, do CPA).

²¹ V. Deliberação ERC/2019/24 (DR-TV), citada, n.ºs 39 e ss., especialmente 53-54.

Aliás, e em rigor, a reclamação deduzida deveria ser considerada *extemporânea*, (artigo 191.º, n.º 3, do CPA), por se mostrar infundada a pretensão formulada pela Reclamante no sentido de ser declarada a nulidade (artigo 162.º, n.º 2, do CPA) da Deliberação impugnada.

Lisboa, 16 de junho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo